

S.R. DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo Nº 55/2002 de 14 de Novembro

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril, foram criados centros de reconhecimento e validação de competências (CRVC), aos quais foram cometidas funções no âmbito do reconhecimento e validação de habilitações académicas, determinação de percursos escolares e preparação da respectiva certificação. Com a criação destes centros torna-se possível transferir para o âmbito das escolas tarefas que nesta matéria vinham a ser executadas pela Direcção Regional da Educação, promovendo uma efectiva descentralização e aproximando o órgão de decisão dos cidadãos, já que funciona um CRVC em cada ilha.

No prosseguimento desta política, torna-se necessário regulamentar o processo de avaliação diagnóstico a ser seguido na validação de competências, criando assim condições para a manutenção de critérios uniformes em todo o sistema educativo.

Assim, em execução do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril, determino:

1. O presente regulamento estabelece as normas a seguir na condução do processo de avaliação diagnóstico e validação de competências de candidatos à certificação de percursos escolares e formativos nos ensinos básico e secundário, incluindo os cursos de carácter profissional e profissionalizante.
2. O processo de validação de competências inicia-se pela análise dos certificados e demais documentos relevantes para a determinação do percurso escolar e formativo que tenham sido apresentados pelo candidato.
3. Analisados os documentos apresentados, o júri procederá, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril, à determinação do percurso escolar e formativo.
4. Quando sejam apresentados documentos emitidos por sistema educativo estrangeiro, os mesmos deverão apresentar a apostilha prevista na "Convenção de Haia sobre a Supressão da Exigência de Legalização de Actos Públicos", de 5 de Outubro de 1961, ou estar certificados pelos serviços consulares, nos termos fixados no Decreto-Lei n.º 219/97, de 20 de Agosto.
5. Quando o candidato ainda não tenha obtido a equivalência e reconhecimento das habilitações apresentadas, cabe ao júri promover oficiosamente esse reconhecimento, encaminhando o processo para a entidade que, nos termos do Decreto-Lei n.º 219/97, de 20 de Agosto, seja para tal competente.

6. Na situação prevista no número anterior, o júri inclui a decisão da entidade competente no processo e retoma a sua condução a partir desse momento.
7. Tendo em conta o referencial estabelecido no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril, para a atribuição de equivalência de percursos escolares serão sempre utilizados como referência as competências e os conteúdos fixados para o ensino regular.
8. Cada um dos blocos capitalizáveis fixados para o ensino recorrente é equivalente a um ano de escolaridade da correspondente disciplina do ensino regular.
9. Quando o candidato tenha frequentado o ensino recorrente por unidades capitalizáveis, o júri procederá, previamente, ao estabelecimento da equivalência entre as unidades concluídas e as disciplinas do ensino regular, nos termos fixados para a equivalência entre aquelas modalidades de ensino, procedendo depois, nos termos do presente regulamento, à determinação do percurso escolar do aluno.
10. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, considera-se que o candidato concluiu com sucesso o último ano de cada disciplina para o qual tenha obtido aproveitamento, qualquer que tenha sido a avaliação obtida em anos anteriores.
11. Quando o candidato pretenda equivalência a disciplinas do ensino secundário, apenas poderão ser consideradas disciplinas para as quais a média das classificações obtidas seja igual ou superior a 9,5 valores, nos restantes casos sendo apenas concedida equivalência às disciplinas anuais cuja classificação seja igual ou superior a 10 valores, independentemente das precedências fixadas.
12. A equivalência entre disciplinas do ensino secundário regular e blocos capitalizáveis do ensino secundário recorrente é concedida independentemente do plano curricular que tenha sido frequentada.
13. Na concessão de equivalência no ensino básico não há lugar a classificação, sendo apenas atribuída a menção de “Aprovado” e “Não Aprovado”.
14. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, na atribuição de equivalência no ensino secundário, a classificação a atribuir pelo júri em cada disciplina é aquela que tenha sido obtida na modalidade de ensino frequentada.
15. Quando a classificação na modalidade frequentada não tenha sido atribuída na escala de 0 a 20 valores, o júri apenas atribuirá a menção de “Aprovado” e “Não Aprovado”, não relevando tal menção para efeitos de classificação interna final.

16. Concluída a análise documental e a entrevista a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril, e determinado o percurso escolar do candidato, o júri adoptará uma das seguintes posições:
- a) Considera que o candidato apresenta um percurso escolar que permite a validação e certificação de um ou mais ciclos do ensino básico, de conclusão do ensino secundário ou de conclusão de um curso profissional ou profissionalizante, dispensando-o da realização da avaliação diagnóstico e procedendo nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril;
 - b) Considera que o candidato pode ser posicionado, sem necessidade de realização de qualquer prova adicional, mandando emitir o necessário certificado e fixando os blocos capitalizáveis do ensino recorrente que devam ser frequentados para obtenção da escolaridade objectivo;
 - c) Considera que o candidato é detentor de conhecimentos e competências que poderão ser melhor avaliados através da realização de uma avaliação diagnóstico.
17. A avaliação diagnóstico consiste na realização de provas escritas e orais sobre cada área disciplinar ou disciplina para a qual o júri entenda ser necessária uma melhor avaliação dos conhecimentos e competências do candidato.
18. Quando se trate da avaliação de competências de carácter profissional ou profissionalizante, o júri, constituído nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril, poderá determinar a realização de uma prova prática, de duração e conteúdo por si determinados.
19. Cabe ao júri a determinação do local e data de realização das provas, devendo as mesmas, sempre que possível, ser realizadas na escola sede do júri.
20. A prova escrita tem a duração máxima de 60 minutos e é elaborada e corrigida na escola sede do júri, pelo departamento curricular no qual a área disciplinar ou disciplina se insira, tendo em conta as orientações fornecidas pelo júri.
21. A prova oral terá a duração máxima de 30 minutos e é feita perante o júri do CRVC, devendo este, quando nenhum dos seus membros seja docente da área disciplinar ou disciplina a avaliar, agregar um professor profissionalizado da área relevante, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril.
22. No ensino básico e nas provas práticas realizados nos termos do n.º 18 do presente regulamento, o resultado da avaliação diagnóstico traduz-se na menção de “Aprovado” ou “Não aprovado”.

23. No ensino secundário o júri atribui uma classificação na escala de 0 a 20 valores, considerando-se aprovado o candidato que obtenha classificação igual ou superior a 10 valores.
24. Quando seja concedida equivalência a um bloco capitalizável terminal do ensino secundário recorrente cuja conclusão, nos termos das disposições conjugadas dos números 17 e 20 da Portaria n.º 93/2002, de 26 de Setembro, dependa da realização de avaliação sumativa externa, o candidato deve submeter-se a essa avaliação, considerando-se a classificação atribuída pelo júri como classificação interna final.
25. Das decisões do júri cabe recurso para o director regional da educação, nos mesmos termos e prazos que estiverem estabelecidos no Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos em vigor.
26. O presente despacho normativo entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

31 de Outubro de 2002. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.